



Ilmo(a). Sr(a). presidente da CPL do município de Governador Celso Ramos - SC,

Ref: PROCESSO: 57/2022

A empresa **N E S Engenharia e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 39.611.844/0001-04, com sede na Rua Manoel Cruz, no 746, bairro Paulo Cruz, Jaguaruna-SC, CEP 88715-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei no 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de demonstrar a sua comprovação técnica ao levantamento pela CPL.

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente. A publicação do resultado do julgamento de propostas técnicas do Licitante ocorreu em 12/09/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 05 dias úteis para a interposição de recursos e contrarrazões.

II - DO OCORRIDO

Após análise da documentação quanto a qualificação técnica a CPL, inabilitou a empresa, por ora recorrente, sobre o argumento de que a empresa declarou como responsáveis técnicos pela execução dos serviços deste edital 02 (duas) pessoas, porém, apresentou acervo técnico de somente um dos profissionais bem como também apresentou a autorização profissional de somente um deles, deixando assim de atender aos requisitos do edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente cabe demonstrar que a alegação apontada é implausível, a CPL indaga que a empresa “declarou como responsáveis técnicos pela execução dos serviços deste edital 02 (duas) pessoas, porém, apresentou acervo técnico de somente um dos profissionais bem como também apresentou a autorização profissional de somente um deles”

Cabe demonstrar que com relação aos responsáveis técnicos da empresa, fica evidente que a empresa deve demonstrar conforme o seu quadro técnico junto ao CREA, com sua respectiva certidão de pessoa física, o qual detém sobre as leis e diretrizes para execução de quaisquer atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.



CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: N E S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Aprovado em: 03/03/2021

CNPJ: 39.611.844/0001-04

Registro: 177497-3

Endereço: RUA MANOEL CRUZ, 746 PAULO CRUZ
88715-000 JAGUARUNA SC

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 29/10/2020

Capital social atual: R\$ 20.000,00 - VINTE MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE ENGENHARIA CIVIL PARA: SERVICOS DE ENGENHARIA; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO; TOPOGRAFIA E GEODESIA.

Responsáveis Técnicos:

Nome: NATHAN RICARDO LUIZ

Responsabilidade Técnica aprovada em 03/03/2021

Registro: SC S1 174738-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2519559721

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33, ARTIGO 28 E ARTIGO 29 " COMBINADO COM O ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Nome: SULIVAM RICARDO LUIZ

Responsabilidade Técnica aprovada em 03/03/2021

Registro: SC S1 178756-4 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2519914459

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33, ARTIGO 28 E ARTIGO 29 " COMBINADO COM O ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Ficando evidente que o corpo técnico é demonstrado de acordo com o órgão fiscalizador das atividades, demonstrando os profissionais que atuam diretamente na empresa, uma declaração de responsáveis técnicos diferente daquela demonstrada de sua Certidão de Pessoa Jurídica, vai em direção contra as leis do CONFEA, onde o Responsável Técnico é o profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos de uma empresa perante o CREA, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 - Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Prossegue-se com, "7.1.3.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;" tal cobrança é totalmente restritiva, visto a ilegalidade de que todo responsável técnico da empresa licitante possua acervo técnicos, visto que podem haver profissionais o qual



não abrangem atividades técnicas para execução do objeto de contrato, e atuam diretamente com os demais responsáveis técnicos.

Neste mesmo seguinte a CPL diz que “*também apresentou a autorização profissional de somente um deles*”,

DECLARAÇÃO
AUTORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Eu,....., inscrito(a) sob o CPF de nº....., portador(a) do Rg de nº....., autorizo a empresa..... inscrita no CNPJ-MF sob o nº....., sediada (ENDEREÇO COMPLETO), a incluir meu nome na equipe técnica que realizará os trabalhos referente a Licitação – Concorrência Pública nº 057/2022 da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, NA ÀREA DA INFRAESTRUTURA VIÁRIAS (TAIS COMO PROJETO GEOMÉTRICOS, TERRAPLANEGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇADAS, MEMORIAS DE CÁLCULOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ESTUDOS TÉCNICOS COMPLEMETARES, PARA AS RUAS DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

..... de de

Vale demonstrar que tal declaração foi apresentada pelo Eng., Nathan Ricardo Luiz, registrado no CREA/SC 174738-0, o qual é detentor dos acervos técnicos apresentados. O que demonstra que a empresa tem total capacidade técnica profissional e técnica operacional para execução dos serviços. Assim, o que levou a CPL a inabilitar a empresa foi indicar no quadro técnico o Sócio, Sulivam Ricardo Luiz, Eng. Civil, CREA/SC 178756-4, mas como acima demonstrada, tal apresentação de responsáveis técnico, deve e foi, indicada com o seu quadro técnico registrado no órgão fiscalizador de suas atividades.

Ainda, a declaração do Eng. Sulivam Ricardo Luiz, não altera o objeto do contrato, pois a equipe técnica da empresa é definida pelo CREA/CONFEA, já que tenha sido apresentando o profissional habilitado, com vínculo técnico a empresa recorrente, com acervo técnico e a autorização profissional dele, que caracteriza um erro formal, de dubio entendimento entre edital e órgão fiscalizador da empresa licitante.

Continua-se, que havendo alguma falha, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, porém, devido ao excesso de formalismo exigido no edital, ocorre a necessidade de sanar tais diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação



da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se formal, material, jamais a inclusão de novos documentos.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexistência material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.

Desta, fica evidente que tal situação trata-se de um erro material, pois a partir do momento que a empresa concorre em uma licitação, os seus administradores têm totais conhecimento do objeto de contrato e aquilo qual estão dispostos, e aquilo levantando pela CPL não altera a substâncias do contrato, e não faz com que a empresa não tenha apresentado qualificação técnica necessária para execução do objeto do contrato.

IV - DO PEDIDO

A luz do exposto e dos mais, mui respeitosamente solicitamos a comissão de licitação, que **RETIFIQUE** sua decisão inicial, visto que são diversos os fatos que tornam a sua habilitação coerente, pois a empresa atende claramente a habilitação.

Assim, demonstramos:

- 1) A empresa demonstrou habilitação técnica operacional e profissional;
- 2) Demonstrou os responsáveis técnicos de acordo com seu órgão fiscalizador;
- 3) Demonstrou Certidões de Acervos Técnicos, condizentes o edital;
- 4) Demonstrou autorização do profissional detentor das Certidões de Acervos Técnicos, o qual realizara emissão das ART, dos serviços prestados, caso vencedora do certame.



Solicitando a retificação da decisão, habilitando a empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

Jaguaruna, 19 de setembro de 2022.

Nathan Ricardo Luiz
Sócio/Administrador
CPF: 098.507.209-13

